

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3.034, DE 2010

Susta os efeitos da Consulta Pública da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – número 112, de 29 de novembro de 2010

Autor: Deputado Luís Carlos Heinze

Relator: Deputado Alceu Moreira

Voto em Separado: Deputado Marcon

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise tem o objetivo de sustar os efeitos da Consulta Pública nº 112, de 2010 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Esta Consulta Pública visa revisar a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 46/2001 que trata, entre outros, dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, e da proibição da utilização de aditivos em todos os produtos derivados do tabaco fabricados e comercializados no Brasil.

Justifica o Autor que além de revogar a RDC nº 46/2001, na verdade a Consulta Pública visa estabelecer um novo regramento a respeito da matéria nela tratada, introduzindo inovações no ordenamento jurídico brasileiro, ao dispor sobre matéria que não havia sido tratada anteriormente por lei federal, nem mesmo pela RDC nº 46/2001, a saber, a proibição do uso de aditivos na fabricação e na embalagem de produtos derivados do tabaco.

Referido ato extrapolou a esfera de atuação regulamentar da Agência, invadindo competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, em violação no artigo 220, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Assim, visa o presente Projeto de Decreto Legislativo sustar a Consulta Pública nº 112, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 24, XII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Decreto Legislativo nº 3.034, de 2010 recebeu parecer da Deputada Jandira Feghali pela rejeição, que foi aprovado na Comissão. No seu parecer, a relatora discorreu sobre as doenças causadas pelo tabagismo, e que seu combate é um dos objetivos de saúde pública. A Deputada entendeu que a Anvisa seria órgão competente para normatizar produtos que afetem a saúde, nos termos da Lei nº 9.782/1999. O controle e fiscalização dos produtos de

interesse para a saúde também estariam inseridos na órbita de competência do Sistema único de Saúde, conforme a Lei nº 8.080/90.

Foi apresentado Voto em Separado pela Deputada Cida Borguetti, que alertou para a importância de se levar em consideração os impactos sócio-econômicos na região produtora de tabaco, tendo em vista milhares de agricultores que tiram seu sustento do plantio do tabaco.

Atendendo requerimento da Comissão de Agricultura desta Casa, foi o projeto redistribuído para a inclusão desta comissão na tramitação. Isto porque a matéria dispõe sobre a continuidade do plantio e da comercialização de produto agrícola, neste caso, o tabaco. A cultura do fumo envolve mais de 200 mil famílias de pequenos produtores rurais e se espalha por mais de 800 municípios brasileiros que têm suas economias alicerçadas na atividade. A fumicultura gera, anualmente, cerca de R\$ 4,5 bilhões em renda para os agricultores e emprega, pelo menos, 2,5 milhões de brasileiros.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto foi rejeitado na Comissão de Seguridade Social e Família. Nesta Comissão, o Relator apresenta parecer pela aprovação do Decreto Legislativo.

A consulta pública não se constitui em ato regulamentar, mas simples ato administrativo de natureza executiva, em que a Administração, observando a conveniência e oportunidade, possibilita que todos os cidadãos participem da formação de determinado ato administrativo.

Neste sentido, a consulta pública é um instrumento que fortalece a participação popular na gestão. Assim o Projeto de Decreto Legislativo é contrário à participação do povo na regulamentação da produção, industrialização e comercialização do tabaco no Brasil.

Do ponto de vista regimental, o Projeto de Decreto encontra-se prejudicado uma vez que a Consulta Pública a que pretende sustar os efeitos já foi concluída em 31 de março de 2011.

Do ponto de vista do mérito, a revisão da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC)/Anvisa nº 46, de 2001, ao contrário dos argumentos do Autor e do Relator, não extrapolam a sua competência regulamentar, como bem demonstrou a Deputada Jandira Feghali, no seu voto aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

“No Brasil, a Anvisa, criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 é uma unidade do Sistema Único de Saúde que tem, entre suas competências, a de **‘estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam riscos à saúde’** (art. 7º , III, da Lei nº 9.782/1999).

Esta mesma Lei criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que estabelece, entre as atribuições do ente federal deste Sistema

(Anvisa), a competência de **‘normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde’** e **“atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde”** (art. 2º, incisos III e VII da Lei 9.782/1999).”

O ilustre Deputado Luis Carlos Heinze, autor da matéria em estudo alega que a Constituição Federal, em seu art. 220, reserva competência exclusiva à lei federal para dispor sobre propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde. Entretanto, esta Casa aprovou a **Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996**, modificada pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000 e pela Medida Provisória nº 2.190-23, de 23 de agosto de 2001, **exatamente para regulamentar este artigo da Constituição Federal**, que afirma, em seu art. 3º B:

‘Art. 3º B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento’

Portanto, a Lei prevê a regulamentação infra-legal, explicitamente por parte da Anvisa, para a questão da embalagem dos produtos fumígenos. Em não há como a lei ser detalhista a ponto de normatizar cada tipo de substância que pode ou não ser adicionada ao cigarro ou a outro produto qualquer. Esta é a tarefa dos regulamentos infra-legais.

Além disso, a Constituição Federal é taxativa ao conceder ao Sistema Único de Saúde a competência para regulamentar qualquer produto que possa interferir negativamente na saúde dos brasileiros e executar ações de vigilância sanitária. É o que se vê no seu art. 200:

‘Art. 200 Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como de saúde do trabalhador;’

Aditivamente, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS) criado pela Constituição Federal (art. 198), estabelece a inclusão da vigilância sanitária como campo de ação do SUS, reafirma sua competência para controlar produtos e substâncias de interesse para a saúde e define o que se entende por vigilância sanitária:

‘Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária

....

VII – o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

...

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio

ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e,

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.’

Pelo exposto, conclui-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, por meio da Consulta Pública nº 112/2010, além de fortalecer a democracia permitindo que a sociedade e todos os interessados, inclusive o deputado Autor do Projeto de Decreto Legislativo pudessem opinar sobre o tema, o fez nos exatos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.034, de 2010.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado Marcon – PT/RS